

Apelação Cível n. 0005643-53.2011.8.24.0019, de Concórdia
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIA NO PÁTIO DA EMPRESA. QUEDA DE PAPEL PENSADO SOBRE O COLABORADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL INCONTROVERSA. DANOS EMERGENTES. DESPESAS COM O TRATAMENTO. LUCROS CESSANTES. DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO DA VÍTIMA E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ARBITRAMENTO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). DANO ESTÉTICO. *QUANTUM*. REDUÇÃO PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUÇÃO OU SUBTRAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERBA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A empresa que não toma as cautelas necessárias e não fiscaliza o cumprimento das normas de segurança deve responder pelos danos causados a colaboradores ocorridos no interior de seu estabelecimento.

"O valor da indenização a título de lucros cessantes deve corresponder ao que a vítima deixou de auferir por consequência do acidente, ou seja, a diferença entre o salário líquido que ela recebia antes do acidente e o valor que passou a perceber a título benefício previdenciário" (TJSC, Apelação Cível n. 0034001-97.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 7-12-2017).

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa" (Maria Helena Diniz).

"A quantificação da indenização arbitrada em razão de dano estético, à luz das nuances do caso concreto e da extensão dos danos perpetrados, com escorço nas regras de experiência comum, num senso de proporcionalidade e razoabilidade, deve considerar o bem jurídico tutelado, com a dimensão da interferência do dano físico sofrido nas vidas pessoal e profissional da vítima, mas sem descuidar das condições do ofensor, evitando tanto o excesso, por oportunizar o enriquecimento sem causa ao beneficiário, quanto a insignificância, que neutraliza o ressarcimento" (TJSC, Apelação Cível n. 0010647-19.2011.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Júnior, j em 24-10-2016).

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 950 do Código Civil). Assim, a pensão mensal decorre da incapacidade permanente para o trabalho e não se confunde com os lucros cessantes.

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Assim, para que se encontre um valor significativo a compensar este estado, deve o magistrado orientar-se por parâmetros ligados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento indevido, nem irrisório a ponto de dar azo à renitência delitiva.

Na fixação dos honorários advocatícios, o magistrado deverá avaliar, efetivamente, o trabalho realizado pelo advogado considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

0005643-53.2011.8.24.0019, da comarca de Concórdia (1ª Vara Cível) em que é Apelante e Recorrido adesivo Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda e Apelado e recorrente adesivo Jandir Nelson Grando.

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento a ambos os recursos. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 15 de maio de 2018, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 16 de maio de 2018

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Jandir Nelson Grando ajuizou ação de indenização contra Ouro Verde Papeis e Embalagens Ltda., na qual relatou que faz transporte de carga há muitos anos e, no dia 28-7-2010, sofreu um acidente nas dependências da empresa ré quando um fardo de papel prensado de aproximadamente 300 kg que se encontrava empilhado no pátio da empresa caiu sobre si.

Salientou que o fardo atingiu as suas costas, o derrubou no chão, ocasião em que outros fardos semelhantes também vieram abaixo atingindo as seus membros inferiores, ocasionando lesões no pé esquerdo, coxa e tornozelo direito.

Disse que a ré não promoveu nenhuma segurança, pois o pátio onde estão empilhados os fardos de papel prensados é de livre circulação de pessoas, funcionários e terceiros.

Sustentou que, ocorrendo o acidente nas suas dependências, a ré torna-se responsável por quaisquer danos físicos dos motoristas que nela adentram.

Mencionou que em razão das sequelas sofridas com o infortúnio, ficou internado 14 (quatorze) dias, foi submetido à cirurgia, além de ter sofrido danos morais e estéticos em decorrência do acidente.

Afirmou que ficou impossibilitado de exercer as suas atividades habituais por um longo período, gozou de benefício previdenciário por incapacidade, e que o valor recebido é inferior ao que costumava receber por ocasião de seu trabalho.

Asseverou que o acidente lhe deixou com sequelas e que não poderá mais exercer normalmente a atividade de motorista.

Requeru a condenação da ré ao pagamento das despesas com tratamento médico, indenização por danos materiais referente ao período em que esteve afastado pelo INSS, pensão mensal no valor do seu salário pelo período em que esteve afastado ou a diferença do valor recebido a título de auxílio-

previdenciário e o seu salário, pensão mensal até a sua recuperação definitiva, entre outros, além de danos morais e estéticos.

Citada, a ré apresentou defesa, em forma de contestação, na qual suscitou, preliminarmente, denúncia da lide à Cooperativa de Transportes de Cargas do Estado de Santa Catarina, responsável pela contratação do autor.

No mérito, informou que a culpa pelo infortúnio é do autor que entrou deliberadamente no pátio da empresa, sem autorização, para realizar o descarregamento da carga.

Disse que não é permitida a entrada de pessoas sem autorização e que incumbe ao motorista, quando autorizada a sua entrada, aguardar na cabine o descarregamento da carga por seus funcionários.

Salientou que o autor descumpriu as normas da empresa ao sair da cabine do caminhão e se deslocou até o local próximo aos fardos de papel prensado sem que ninguém o tivesse visto.

Afirmou que cumpre com as normas de segurança e que nunca houve nenhum acidente em suas dependências.

Impugnou os pedidos de danos materiais, morais e estéticos feitos pelo autor e requereu a sua improcedência.

O autor apresentou réplica (fls. 188-192).

O pedido de denúncia da lide foi indeferido (fls. 193-194) e determinada a realização de perícia (fl. 200). O laudo foi juntado às fls. 222-226.

Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha (fl. 281) e três por carta precatória (fls. 321, 359-360).

Após as alegações finais, o feito seguiu concluso para sentença que foi proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Concórdia, Dr. Kledson Gewehr, que decidiu a lide da seguinte maneira (fls. 379-396):

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Jandir Nelson Grando em face de Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda, na ação indenizatória por acidente ocorrido dentro do estabelecimento da ré em 29/07/2010, para:A) condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao

pagamento de R\$ 338,93 a título de danos emergentes ao autor Jandir Nelson Grando, com correção monetária a contar de agosto de 2010 - fls. 131/132 - e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010) (Súmula 54 do STJ).B) condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao pagamento de R\$ 800,00 mensais a título de lucros cessantes ao autor Jandir Nelson Grando, no período de 29/07/2010 a 01/01/2011, com correção monetária pelo INPC a contar de cada mês de referência, bem como juros de ora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010).C) condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor, pelo valor mensal de R\$ 400,00 reais, no período de 02/01/2011 até o falecimento ou a completa recuperação (vedada a obrigatoriedade de se submeter a tratamento cirúrgico), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar de cada prestação, bem como sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010), sendo tais consectários exclusivamente para cada prestação vencida e não paga no momento devido (art. 394 do CC).D) condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao pagamento de R\$ 15.000,00 reais ao autor Jandir Nelson Grando, a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/07/2010 - súmula 54 do STJ)E) condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos estéticos ao autor Jandir Nelson Grando, com correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (12/06/2011 - súmula 54 do STJ).F) condenar a ré Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda, ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.244,00 (dois salários mínimos em novembro de 2012 - fl. 216), valor este que deverá ser corrigido pelo INPC a contar de novembro de 2012, e depositado nos autos no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado.Haja vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Opostos embargos de declaração pelas partes, que foram rejeitados (fls. 414-417).

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, no qual disse que a culpa pelo infortúnio é do autor, uma vez que não é permitida a saída dos motoristas do interior do veículo para realizar o descarregamento da carga.

Mencionou que o autor estava no pátio da empresa, sem autorização dos funcionários, quando o fardo de papel prensado veio a cair sobre ele, o que demonstra que estava distante do caminhão e que não estava auxiliando no descarregamento da carga.

Salientou que o autor não estava autorizado a circular em suas dependências e que há várias placas sinalizando a proibição de circulação no pátio da empresa.

Afirmou, sucessivamente, que deve ser considerada a culpa concorrente, pois ficou evidenciado que o autor contribuiu para a ocorrência dos fatos.

Disse que os documentos trazidos pelo autor não comprovam os danos materiais sofridos, pois fazem alusão à gastos muito posteriores à data do acidente.

Relatou que não há provas da ocorrência de lucros cessantes, notadamente porque o autor recebeu auxílio-previdenciário no período em que ficou impossibilitado de exercer a sua atividade laborativa.

Asseverou que a pensão mensal vitalícia deve ser afastada, pois o autor não está inválido para exercer as suas atividades normais. Além disso, a limitação apresentada restringe-se à dor, o que poderia ser amenizada com a realização de cirurgia para retirada de placa e parafuso utilizados para consolidação da lesão.

Informou que o laudo pericial não faz alusão a nenhum percentual de incapacidade no autor, de modo que deveria ter sido complementado para melhor elucidar o caso.

Ressaltou que o percentual informado pelo Juiz é elevado em vista das sequelas sofridas pelo autor.

Aduziu que não cometeu nenhum ato ilícito que ensejasse reparação por danos morais, ou, caso seja mantida a condenação, o *quantum* deve ser reduzido.

Salientou que não há provas de alguma sequela física que ensejasse a reparação pelos danos estéticos.

Contrarrazões às fls. 449-460.

Interposto recurso adesivo pelo autor, no qual requereu a

majoração do valor das indenizações, uma vez que ficou comprovada a culpa da ré pelo acidente ocorrido em suas dependências.

Disse que os danos morais devem ser majorados para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os danos estéticos para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a pensão mensal deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo.

Pugnou, também, pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões (fls. 477-486), os autos ascenderam a esta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de apelações cíveis interpostas com o objetivo de reformar a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação indenizatória por acidente.

A responsabilidade civil e a obrigação de indenizar, previstas no art. 927 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O art. 186 do Código Civil, por seu turno, esclarece em que consistem essas condutas antijurídicas que, se praticadas, ensejam a reparação civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Regina Beatriz Tavares elenca os elementos essenciais para a caracterização dessa responsabilidade:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (*Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 157).

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, porquanto "se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21).

Vale frisar que a configuração do ato ilícito, além de necessitar da prova do dano e do nexos de causalidade, está condicionada à demonstração da culpa do agente pelo evento lesivo.

É indispensável para a responsabilização do agente que se evidencie ter ele agido com dolo ou culpa. Isso porque, "a partir do momento em

que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 18).

No caso em análise, são fatos incontroversos que o autor sofreu acidente nas dependências da ré, quando um fardo de papel prensado empilhado pesando aproximadamente 300 quilos caiu sobre ele, o que acarretou-lhe lesões.

A ré afirma que o autor não observou as normas de segurança da empresa, as quais proibiam a saída dos motoristas de dentro das cabines para realizar o descarregamento da carga, pois o autor estava "perambulando" no pátio da empresa sem autorização.

Por sua vez, o autor afirma que, ao retirar a lona do caminhão para descarregamento da mercadoria, foi atingido pelos fardos de papel.

A testemunha Mário Vitto disse que antes do acidente os caminhoneiros poderiam entrar no pátio da empresa com o caminhão, poderiam levar ajudante e que depois do acidente mudou, pois já não podia mais entrar o ajudante e o motorista não poderia ficar muito perto do caminhão. Quem desamarrava o caminhão antes do acidente era o motorista. As pilhas de papel prensado ficavam a céu aberto e eram pilhas com vários fardos. O caminhão ficava próximo das pilhas de papel. Não havia proteção entre as pilhas e o caminhão.

Edson Filipiak disse que o motorista devia ficar na cabine [...] que a orientação é que o descarregamento fosse feito por funcionários, e não por motoristas, mas "as vezes eles ajudam" [...] o autor já tinha feito outros descarregamentos (fl. 322).

Carlos Alexandre Froehlich disse que já realizou entrega de mercadorias no estabelecimento da ré; que não havia restrições junto a empresa ré quanto à permanência dos motoristas no pátio da empresa; que quando fazia

o descarregamento passava com o caminhão em uma balança pertencente a empresa ré e encostava no local do descarregamento e auxiliava no descarregamento; que são os próprios motoristas que manobram os caminhões no pátio da ré; que era necessário descer do caminhão para desamarrar a carga, abrir a carroceria e depois abrir e fechar novamente; que normalmente os papelões que são transportados para a empresa ré são em blocos prensados; que armazenagem dos papelões eram feitas em blocos; que eram feitas pilhas de papelões e ficavam ao ar livre; que normalmente os caminhões ficam cerca de 1 ou 2 metros das pilhas de papelão; que cada pilha tem cerca de 15 fardos de papel prensado; que cada pilha chega a pesar cerca de 1.000 quilos; que na época do acidente não era feito revezamento nas pilhas para deixar os mais antigos por baixo; que normalmente a medida que ia descarregando os papelões iam jogando os fardos de papelão por cima das pilhas já existentes; que o depoente não sabe informar quantos funcionários da ré auxiliavam na descarga de caminhões na época do acidente do autor; que pela sistemática que acontece na empresa ré qualquer motorista poderia ter sido atingido pela pilha de papelão, como ocorreu o acidente com o autor [...] que o depoente e a maioria dos outros motoristas da cidade de Concórdia faziam o mesmo trajeto de carga que o autor na época do acidente (fl. 359).

Por sua vez, André Luiz Froehlich disse que já realizou entrega de mercadorias na empresa ré [...] que não existia restrição para permanência de motoristas no pátio da ré; que o depoente entrava com o caminhão dirigindo no pátio da ré, manobrava pessoalmente o caminhão, fazia a pesagem e depois posicionava para descarga; que era necessário descer do caminhão para desamarrar o carro, abrir carroceria, fechar e amarrar novamente; que o depoente transportava papelão para a ré; que os papelões eram transportados em blocos prensados; que armazenagem dos papelões eram feitas em pilhas que ficavam ao ar livre; que a carga nova era sempre colocada na pilha que já existia; que os caminhões onde estão fazendo o descarregamento fica a uma

distância de 5 metros das pilhas de caminhões [...] que tinha apenas um funcionário da ré para ajudar cada motorista; que qualquer motorista poderia ter sido atingido pela pilha de papelão no dia do acidente, como ocorreu com o autor, tendo em vista a sistemática do descarregamento adotada no estabelecimento da ré [...] que o depoente e o autor faziam rotas parecidas na época do acidente (fl. 360).

Desse modo, pela dinâmica dos fatos, corroborado com o depoimento das testemunhas, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo infortúnio é da ré, a qual, diferentemente do alegado, não empreendeu a segurança necessária para os motoristas que descarregavam as cargas em suas dependências.

É que apesar de alegar que os motoristas não poderiam sair de suas cabines, a prova testemunhal foi clara em admitir que essa prática era costumeira, sendo inclusive praxe os motoristas desamarrarem as lonas dos caminhões e, muitas vezes, auxiliarem no descarregamento da carga.

Com efeito, as placas de advertências mostradas pela ré não são suficientes para afastar a responsabilidade pelo infortúnio, notadamente porque não se sabe se colocadas antes ou depois do acidente, bem como não derrui os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

Portanto, do conjunto probatório acostado aos autos, conclui-se que o autor sofreu acidente por culpa da empresa ré que não tomou as devidas cautelas para garantir a segurança de seus colaboradores, tampouco empregou algum tipo de fiscalização sobre aqueles que circulavam no pátio da empresa, devendo responder pelos danos causados.

Por outro lado, não há falar em concorrência de culpas, na medida em que ficou comprovado que era possível aos motoristas, ao tempo do infortúnio, saírem das cabines e, inclusive, descarregar os caminhões.

Desse modo, se ao motorista era permitido sair das cabines e realizar o descarregamento, competia à ré fornecer a segurança necessária para

que seus colaboradores pudessem realizar o trabalho de descarga nas suas dependências.

Assim, uma vez que a queda do fardo de papel prensado atingiu o autor quando este estava próximo dele, ainda que não estivesse efetivamente realizando o descarregamento da carga, deve a ré arcar com os prejuízos advindos da ocorrência do infortúnio em suas dependências.

Dos danos emergentes

Menciona a apelante que os danos emergentes não estão comprovados, pois os documentos acostados não têm relação com o acidente.

Todavia, observa-se dos cupons fiscais que a aquisição se refere à medicamentos para dor, andador e muletas datados de agosto de 2010.

Não obstante, o autor foi submetido à procedimento cirúrgico em 9-8-2010, o que demonstra que os medicamentos e aparelhos adquiridos possuem relação direta com o acidente noticiado nos autos, pelo que são devidos os valores gastos a título de danos emergentes.

Dos lucros cessantes

Diz que não há falar em lucros cessantes, pois o autor, no período em que esteve afastado de suas atividades laborativas, recebeu auxílio-previdenciário.

O dano material é gênero, o qual comporta duas espécies: danos emergentes e lucros cessantes, conforme prevê o artigo 402 do Código Civil: "[...] as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Sobre o tema, ensina Sílvio de Salvo Venosa:

O art. 402 [...] do Código Civil estabelece que [...]. Perdas e danos são expressões redundantes, pois significam a mesma coisa, qual seja, o dano emergente (o que efetivamente a vítima perdeu). O lucro cessante (o que razoavelmente deixou de ganhar) não está abrangido por essa terminologia (*Direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. IV, p. 272).

Carlos Roberto Gonçalves, a seu turno, leciona:

O critério para o ressarcimento do dano material encontra-se no art. 402 do Código Civil [...].

As perdas e danos compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Devem cobrir todo o dano material experimentado pela vítima.

Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. [...]. Represente, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado (*Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. IV, p. 343-344).

Ora, sendo o dano emergente e os lucros cessantes espécies do gênero dano material, tem-se que a sua indenização está condicionada a comprovação de que houve efetiva diminuição no patrimônio do ofendido.

Em outras palavras, "A indenização por lucros cessantes é devida quando existem provas concretas de que o lesado, em decorrência do ato ilícito, deixou de obter vantagens ou rendimentos que já eram certos" (TJSC, Apelação Cível n. 0300885-24.2015.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Saul Steil, j. em 15-8-2017).

No caso, as provas contidas nos autos são satisfatórias a demonstrar que o autor, em razão do acidente, ficou afastado de suas atividades habituais pelo período de 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias. Na ocasião, recebeu auxílio-previdenciário no valor de R\$ 700,05 (setecentos reais e cinco centavos).

Nesse diapasão, os lucros cessantes devem corresponder à diferença entre o salário recebido e o valor pago pelo INSS. O autor recebia a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 47), de modo que os lucros cessantes devidos pela empresa ré devem corresponder à R\$ 99,95 (noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), corrigidos conforme sentença de primeiro grau.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHONETE E MOTOCICLETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA. FOTOGRAFIAS DOS VEÍCULOS QUE DEMONSTRAM O INÍCIO DA MANOBRA E A INTERCEPTAÇÃO DO VEÍCULO

QUE TRAFEGAVA NORMALMENTE EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. EXEGESE DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). APELANTE QUE EXECUTOU A MANOBRA SEM CAUTELAS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 28, 34 E 37 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Cumpre ao condutor que queira convergir à esquerda respeitar a preferência dos veículos que por ela estejam transitando. Age com imprudência aquele que, de forma repentina, interrompe a trajetória do veículo que seguia em sua mão de direção, o que prepondera, inclusive, sobre a alegação de eventual excesso de velocidade. LUCROS CESSANTES. RESULTADO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO LÍQUIDO DA VÍTIMA E O VALOR DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. O valor da indenização a título de lucros cessantes deve corresponder ao que a vítima deixou de auferir por consequência do acidente, ou seja, a diferença entre o salário líquido que ela recebia antes do acidente e o valor que passou a perceber a título benefício previdenciário. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO AJUSTADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. O valor da indenização deve conter o efeito pedagógico da condenação, servindo para evitar a reincidência, mas ajustado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o efeito preventivo e desestimulante da prática ilícita, mas sem causar o enriquecimento injustificado de um e o empobrecimento do outro. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0034001-97.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 7-12-2017, sublinhei).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSURGÊNCIA DAS PARTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREPOSTO (CONDUTOR) E DA EMPREGADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA JUDICIAL NÃO REALIZADA. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. RÉ QUE SE MANTEVE SILENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. INTERCEPTAÇÃO DA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. ATO ILÍCITO QUE PREPONDERA SOBRE EVENTUAL VELOCIDADE EXCESSIVA EMPREGADA PELO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREPOSTO (CONDUTOR) E DA EMPREGADORA. LUCROS CESSANTES. AUTOR QUE FICOU TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA SUAS ATIVIDADES LABORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO MÍNIMO E O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. PENSIONAMENTO AFASTADO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT DA INDENIZAÇÃO FIXADA. SÚMULA 246 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA. INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. RECEBIMENTO DO SEGURO NÃO COMPROVADO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. O condutor do veículo envolvido em acidente, ainda que na condição de preposto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois segundo o art. 927 do CC, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Incabível a alegação de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial quando a parte intimada para indicar as provas que pretendia produzir manteve-se silente, operando-se, assim, a preclusão temporal. A conversão inoportuna, realizada por aquele que sem a necessária cautela cruza a via preferencial e intercepta a trajetória de veículo que por ela trafegava, revela-se como causa preponderante do acidente e se sobrepõe até mesmo a eventual excesso de velocidade do outro condutor. O responsável pela ocorrência de acidente de trânsito fica obrigado a indenizar a vítima afastada temporariamente de suas atividades laborais, pelos lucros cessantes. No entanto, o pagamento deverá corresponder à diferença entre a remuneração do autor e o valor do benefício previdenciário que passou a perceber. O pensionamento mensal decorrente de evento danoso somente pode ser acolhido com a comprovação de que as lesões sofridas pela vítima provoquem a redução de sua capacidade laboral, ônus que a lei processual civil impõe ao autor (CPC, art. 333, I). Logo, com a prova pericial segura atestando a inexistência de incapacidade laborativa de qualquer espécie, inviável o acolhimento do pedido. (Apelação Cível n. 0005314-65.2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 20.7.2017). A dedução do valor recebido a título de DPVAT somente será aplicável quando comprovado o recebimento pela vítima, ônus que incumbe aos réus (art. 333, II, do CPC/73) (TJSC, Apelação Cível n. 0029680-24.2010.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 30-11-2017, destaqueei).

Assim, devido os lucros cessantes correspondentes à diferença entre a remuneração percebida pelo autor e o benefício previdenciário que passou a receber por ocasião do infortúnio.

Da pensão mensal vitalícia

Alega a apelante que o autor não faz jus ao recebimento de pensão mensal vitalícia, pois o motivo determinante para a limitação apresentada pelo autor é única e exclusivamente a dor em decorrência da presença de placa e parafuso nos membros inferiores, porquanto não há limitação funcional ou sequela permanente.

De acordo com o art. 950 do Código Civil, a pensão é devida quando da ofensa resultar à vítima diminuição ou subtração da sua capacidade laborativa. Vejamos:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A esse respeito, leciona Maria Helena Diniz:

Se a vítima, em razão da ofensa, vier a perder ou diminuir a capacidade para o trabalho, o ofensor deverá pagar uma indenização, que abranja as despesas do tratamento, os lucros cessantes até o final da convalescença, e, daí em diante, pagará uma pensão fixada em juízo correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Se houver incapacidade laborativa, tal pensão deverá ser equivalente ao que percebia mensalmente. Se parcial, o lesado fará jus a uma pensão correspondente à diferença entre o que recebia e o que passou a receber (*Código civil anotado*. 13. ed. rev. aum. e atual. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 637).

Frisa-se, assim, que a pensão mensal decorre da incapacidade permanente para o trabalho e não se confunde com os lucros cessantes.

Na hipótese em exame, verifica-se ter sido realizada no curso da lide perícia médica judicial. Naquela ocasião, o expert do juízo constatou que:

O autor refere dores nos sítios das fraturas, porém não apresenta limitações relacionadas à força ou amplitude do movimento. O perito verificou entretanto que há impacto entre o trato ílio e o material de síntese no joelho direito o que ocasiona dor e limite funcional.

Que em decorrência de suas lesões, o autor restou impossibilitado de exercer plenamente as suas atividades habituais diárias e sociais.

As sequelas do acidente limitam-no em relação a atividade coo subir e descer da carroceria, colocação e remoção da lona do caminhão.

O autor é proprietário de empresa de transporte (SIC), porém não poderá desenvolver atividades lúdicas e nem voltar a dirigir caminhões.

A incapacidade é permanente (fls. 224-225).

Desse modo, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor, em decorrência das sequelas deixadas pelo infortúnio, possui limitação parcial e permanente e que o exercício da atividade até então desenvolvida ficou prejudicada.

Além disso, a limitação também decorre da dor causada pelas placas utilizadas no procedimento cirúrgico que causam impacto no joelho do autor e impossibilitam de exercer a atividade de motorista de forma plena.

Outrossim, importante mencionar que a jurisprudência consolidou o

entendimento de que a pensão mensal decorrente da incapacidade laborativa deve perdurar enquanto durar a invalidez, de modo que, havendo perda definitiva da capacidade laboral imputa o pensionamento vitalícia ao passo que a recuperação completa afasta a continuidade do pagamento da pensão.

Outrossim, como bem ressaltou o Juiz de primeiro grau, "a pensão é devida desde a data do término do benefício previdenciário e até a completa recuperação do autor, na qual deverá ser apurada a inexistência de qualquer limitação, vedada a obrigatoriedade de se submeter a procedimento cirúrgico devido o caráter invasivo do procedimento" (fl. 389).

No tocante ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo autor, entende-se razoável, notadamente porque a incapacidade é parcial.

Assim, faz jus o autor ao recebimento da indenização a título de pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade.

Dos danos estéticos

Pugna o autor pela majoração do valor fixado ao passo que a ré pretende a sua exclusão ou a redução do *quantum*.

Consoante a lição de Maria Helena Diniz, "o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgastante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa" (*Curso de Direito Civil Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 61).

A propósito, em que pese haver semelhanças, o dano estético não se confunde com o dano moral, que é o ressarcimento devido pela violação aos sentimentos mais íntimos da personalidade humana.

Na hipótese em exame, o laudo pericial descreveu que o autor

sofreu fratura do terço distal do fêmur, fratura luxação do tornozelo direito e fratura do colo do quarto metatarsiano do pé esquerdo. Em decorrência disso, foi hospitalizado e operado do fêmur e do tornozelo e colocou placas e parafusos no fêmur e tornozelo direito.

Além disso, apresenta mobilização dolorosa e crepitação articular e algum grau de limitação da mobilidade articular.

Não se olvida que a cirurgia realizada tenha deixado cicatrizes no autor. Todavia, inexistem deformidades aparentes que tenham causado alguma repugnância a terceiros a ponto de trazer humilhação ao autor sob o ponto de vista estético.

Oportuno salientar que foram colacionados diversos exames médicos aos autos. Contudo, mostrava-se sobremaneira apropriada a apresentação de registros fotográficos, especialmente por essa modalidade de prejuízo ser visualmente perceptível.

Diante dessas considerações, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é desproporcional. Reputa-se que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correlaciona com proporção a extensão do dano à compensação pecuniária, de sorte que o dano estético deve ser reduzido a tal patamar.

Assim, reduz-se os danos estéticos para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, que ocorre com o presente julgamento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, em conformidade com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Dos danos morais

Afirma a apelante que não são devidos danos morais, pois o autor não apresenta incapacidade laborativa, além de ter havido recuperação total da força e dos movimentos.

Além disso, disse que a dor pode ser solucionada com a retirada da

placa e parafusos por meio de cirurgia.

Sucessivamente, pretende a redução do *quantum* compensatório enquanto que o autor, em seu recurso adesivo, pretende a majoração do *quantum* compensatório.

Sabe-se que esse tipo de prejuízo atinge valores essenciais e internos à pessoa, os quais não se exteriorizam. Desse modo, à sua comprovação, é inadequado aplicar as mesmas regras relacionadas às provas dos danos materiais, por possuírem naturezas distintas.

A complexidade que envolve a caracterização do dano moral é manifesta, razão pela qual se consolidou na jurisprudência e na doutrina ser prescindível a prova do abalo à honra, configurada apenas pela evidencia do ilícito, com base no qual se presume o dano.

Igualmente, é cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, que dê azo à reincidência do ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado.

Maria Helena Diniz assevera que:

Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória, e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas de modo a inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade, traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo. Ao juiz devem ser conferidos amplos poderes, tanto na definição da forma como da extensão da reparação cabível, mas certos parâmetros devem servir-lhe de norte firme e seguro, sendo estabelecidos em lei, inclusive para que se evite, definitivamente, o estabelecimento de indenizações simbólicas, que nada compensam à vítima e somente servem de estímulo ao agressor (*Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 108).

A respeito, Sérgio Cavalieri Filho acentua:

Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

[...]

Mas estou igualmente convencido de que, se o juiz não fixar com

prudência e bom senso o dano moral, vamos torná-lo injusto e insuportável, o que, de resto, já vem ocorrendo em alguns países, comprometendo a imagem da Justiça.

[...]

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

[...] Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

[...] Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida (op. cit. p. 91-94).

Ademais, sabe-se que o *quantum* indenizatório em nenhum momento é tarifado nem fica condicionado a nenhum critério exclusivo. Segundo Antonio Jeová Santos, "visando afastar o máximo possível a estimação arbitrária no momento em que a indenização é mensurada resumem-se a afastar a indenização simbólica; não servir a indenização como enriquecimento injusto; não aceitar a tarifação; deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; harmonização das reparações em casos semelhantes; considerar os prazeres compensatórios; e as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard da vida" (*Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 203-204).

Nesse diapasão, o arbitramento desse tipo de prejuízo deve efetivamente pautar-se, de um lado pela sensibilidade e de outro pelo caráter punitivo a ser impingido ao ofensor, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito ou a miséria de nenhuma das partes.

Essa é a orientação emanada dos julgados deste Tribunal:

O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento, mas não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante (Apelação Cível n. 0001623-14.2009.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Saul Steil, j. em 20-10-2016).

Os danos morais decorrentes de lesões advindas de ilícito civil estão matizados no sofrimento, dores físicas, risco de vida, angústias, dúvidas, incertezas e demais situações aflitivas indescritíveis experimentadas injustamente pelas vítimas de acidente de trânsito (Apelação Cível n. 0000915-42.2013.8.24.0166, de Forquilha, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 20-10-2016).

Na hipótese em análise, os prejuízos de natureza anímica experimentados pelo autor são identificados na importância das lesões advindas do acidente em questão. Sofreu ele diversas fraturas que demandaram internação hospitalar, passou por procedimento cirúrgico e ficou afastado do trabalho.

Desse modo, do cotejo da situação vivenciada pelo autor em razão do comprometimento da saúde com as lesões sofridas no acidente, bem como seus desdobramentos, sobretudo a internação em nosocômio e a necessidade de procedimento invasivo, são suficientes a retratar os transtornos emocionais pelos quais passou.

Nesse contexto, entende-se que o dano mensurado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) está em consonância com a situação delineada, porque em harmonia com as provas abalizadas e com o padrão financeiro das partes e compensa o prejuízo sofrido, pune o ofensor e, ainda, preserva a dignidade das partes.

Por fim, em seu recurso adesivo, pretende o autor a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

É certo que o pronunciamento judicial resulta para o vencido na responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios do procurador judicial da parte adversa, como quer o artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do

vencedor".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "o vencido deverá pagar todas as custas e despesas do processo, incluídas aqui as que a parte vencedora antecipou (CPC 82), as mencionadas no CPC 84, bem como os honorários de advogado (CPC 85)" (Comentários ao código de processo civil: Novo CPC - Lei 13.150/2015. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 430).

O arbitramento, contudo, grosso modo, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º, e incisos, 6º e 8º, todos do dispositivo supratranscrito:

Art. 85. [...].

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

[....]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, com o advento do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), os quais serão aplicados independentemente do conteúdo da decisão, inclusive, quando a sentença for de improcedência ou sem resolução do mérito.

No caso em comento, o Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente

o pedido e condenou a ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, levando-se em conta os critérios estabelecidos para a fixação dos honorários advocatícios e, sopesando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo despendido para sua execução, mostra-se desproporcional o percentual fixado, devendo ser majorado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação de Ouro Verde Papeis e Embalagens Ltda., para reduzir o *quantum* arbitrado a título de danos estéticos para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, que ocorre com o presente julgamento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, em conformidade com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça e para determinar que os lucros cessantes correspondam à diferença entre a remuneração percebida pelo autor e o benefício previdenciário que passou a receber por ocasião do infortúnio, corrigido pelo INPC a contar de cada mês devido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso. Dá-se parcial provimento ao recurso adesivo para determinar a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Condenam-se as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais ao patrono de cada parte adversa, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Este é o voto.